



costrar-lhe a documentação necessária para a declaração de equivalência dos estudos realizados em sua terra natal, para regularizar a sua vida escolar. Na falta destes, indeferiu o seu pedido.

- 1.5 Aproveitando a guia de transferência expedida pela EEPG "Romão Puigari", o aluno procurou a Escola de 1º Grau "Dom Bosco", na qual freqüentou a 6ª série em 1981 e foi novamente reprovado.
- 1.6 Em 1982, teve sua matrícula renovada condicionalmente, pois informara que a EEPG "Romão Puigari" se negava a lhe fornecer a documentação, devido à irregularidade em sua vida escolar. A direção da Escola de 1º Grau "Dom Bosco" acabou por apurar os fatos e concluiu que faltava a declaração de equivalência de estudos para a regularização de sua escolaridade. Obteve a documentação necessária e encaminhou o assunto ao Conselho Estadual de Educação.
- 1.7 A Supervisora de Ensino manifestou-se a respeito, chamando a atenção para o fato de o aluno, apesar de ser alertado pela EEPG "Prof. Antônio Firmino de Proença", não providenciar a documentação necessária e não procurar a DRECAP-2, à época, órgão competente para fornecer-lhe a declaração de equivalência de estudos.
- 1.8 Ao cotejar o caso, a Assistência Técnica da DRECAP-2 opina pela regularização da situação do interessado, em caráter excepcional.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Cuida o presente da vida escolar de um imigrante chileno que, por falta de documentação comprobatória, viu-se na contingência de peregrinar por três de nossas escolas buscando satisfazer a necessidade de completar a sua educação básica.
- 2.2 Foi reprovado em três anos consecutivos na 6ª série. Freqüentou-a portanto, durante quatro anos (1979, 1980, 1981 e 1982). Sobre 1983, nada consta nos autos.
- 2.3 Tais retenções patenteiam a sua inadaptação ao nosso sistema de ensino e, por incrível que pareça, nenhuma das autoridades que examinaram o assunto fizeram a menor menção sobre as providências adotadas pelas escolas para adaptá-lo à nova realidade curricular. Não podemos nos es-

quecer de que nos casos de transferências, principalmente as que se referem a alunos estrangeiros, o problema é mais pedagógico do que cartorário. É aí, mais do que nas outras situações, que deve estar presente a sensibilidade do educador. A esta altura,, após cinco anos no Brasil, dos quais quatro numa mesma série do 1º grau, não há mais que cogitar-se em processo de adaptação. É forçoso reconhecer que ela foi conseguida, embora com duras penas, pelo aluno.

2.4 A sua situação pode e deve ser regularizada. Isto poderia ter ocorrido ainda no 2º semestre de 1979, pois seus documentos da escolaridade cumprida no Chile datam de 16.12.1978.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em caráter excepcional, os estudos realizados pelo aluno Alfredo David Campos Tello, no Chile, são considerados equivalentes aos da 5ª série do 1º grau, em nosso sistema de ensino. Em decorrência, ficam convalidados sua matrícula na 6ª série do 1º grau, no 2º semestre de 1979, na EEPG "Prof. Antônio Firmino de Proença", 5ª DE da Capital e os atos escolares subseqüentemente praticados pelo mesmo.

São Paulo, 24 de novembro de 1983

A) Cons. Cecília V. L. Guaraná  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. ~

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE